

Prova Criminal: o Testemunho Infantil

Ney Fayet de Souza Júnior

Professor de Direito Penal (PUC/RS), Especialista em Ciências Penais (PUC/RS),
Mestrando em Ciências Criminais (PUC/RS), Advogado.

"Ah! Il n'y a plus d'enfants".
Molière.

O estudo da prova testemunhal na disciplina do processo criminal adquire especial interesse para os operadores da ciência penal. Pode-se dizer que hoje, mais do que nunca, várias disciplinas se ajuntam à do processo penal para fornecer um campo vasto (e, devemos acrescentar, seguro) de investigação e de elucidação dos crimes. As polêmicas em torno do tema, como sabido, são imensas (tanto no que diz respeito à doutrina como também à jurisprudência), notadamente no que se refere ao valor e à admissibilidade de algumas modalidades de prova.

Como se sabe, a prova,¹ evidentemente, decide o processo criminal, pois diz respeito à verdade real, com a qual o juiz estabelece, na entrega da prestação jurisdicional penal, a certeza sobre o episódio ilícito-criminal que foi imputado ao acusado (condenando-o ou absolvendo-o). Na área de interesse do processo penal, o estudo da prova testemunhal² (talvez,

1. Como conceitua Fragoso (Heleno Cláudio Fragoso - *in* Notas Sobre a Prova no Processo Penal - Revista de Direito Penal, volume 23, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1978, p. 23), *constitui prova todo o elemento capaz de proporcionar ao juiz o conhecimento da existência histórica do fato e de sua autoria*.
2. Diz o Prof. Paulo Cláudio Tovo (*in* Prova Criminal: Critérios de Avaliação - Livro de Estudos Jurídicos, Coordenação James Tubenclak e Ricardo Silva de Bustamente, Ed. Instituto de Estudos Jurídicos, 1ª ed., 1991, p. 306) que *o epíteto de meretriz das provas atribuído à prova testemunhal não passa de preconceito contra talvez a mais importante das provas no que concerne a fatos humanos. As imperfeições que ela apresenta são as comuns em quaisquer meios de prova - frutos quase sempre da falibilidade humana. Daí porque a exposição de motivos de nosso Código ensina: 'Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior que outra'*.

embora essa hierarquia, com efeito, não exista, a mais importante de todas as provas) reveste-se de uma importância fundamental e decisiva.³

E, naquilo que é pertinente à prova testemunhal, adquire importante relevo uma modalidade específica desta prova⁴ carreada em juízo (ou mesmo em uma fase pré-jurídica), que é a prova testemunhal infantil,⁵ haja vista as suas vicissitudes e peculiaridades. Abordar os aspectos fundamentais da prova testemunhal infantil (com todas as suas principais nuances, quer do aspecto processual, quer do aspecto psicológico) é o escopo deste trabalho.⁶

O testemunho infantil, efetivamente, sempre preocupou a justiça penal, em todas as fases de sua evolução histórica,⁷ constituindo-se em fator (ao lado do sexo, da situação civil, da vida pregressa etc.) que, muitas vezes, incapacitava a pessoa de testemunhar.

Hodiernamente, o nosso ordenamento jurídico não estabelece obstáculos à participação de menores, como testemunhas, no processo criminal. E isto porque, segundo o Código de Processo Penal, qualquer pessoa⁸ pode ser testemunha.

Deste modo, a criança, igualmente, pela percepção sensorial, pode tomar conta-

3. O que levou o grande Jeremias Bentham a dizer que a arte do processo não é senão a arte de administrar as provas (citado por Walter Coelho, *in Prova Indiciária em Matéria Criminal*, Ed. Fabris, 1996, p. 11).
4. Bem diz Marques (José Frederico Marques - *in Elementos de Direito Processual Penal* - volume II, Ed Bookseller, Campinas, 1997, p. 309) que *prova testemunhal é a que se obtém com o depoimento oral sobre fatos que se contêm no litígio penal. As pessoas que prestam esse depoimento têm o nome de testemunhas, às quais, segundo definição de Von Kries, são terceiros chamados a depor, sobre suas percepções sensoriais, perante o juiz.*
5. O Código de Processo Penal, em seu artigo 202, permite que toda a pessoa possa ser testemunha, não se deferindo, entretanto, o compromisso de dizer a verdade aos a) doentes e deficientes mentais; b) aos menores de 14 anos; c) aos parentes do acusado mencionados no artigo 206 do Código de Processo Penal, e que são o ascendente ou descendente, ou afim em linha reta, o cônjuge ainda separado, o irmão, e também pai, mãe, ou filho adotivo (CPP, artigo 208).
6. Nunca é demais referir-se que vigora entre nós, no que tange à prova no processo penal, o princípio da verdade real, que corresponde à busca da certeza sem obstáculos ou limitações legais na valoração da prova (sistema do livre convencimento, adotado em nosso sistema - artigo 157, do Código de Processo Penal e artigo 297, do Código de Processo Penal Militar). Desta sorte, o juiz, ao estabelecer, na sentença, o fim da lide penal, pode apoiar-se na prova que se lhe aprouver, desde que motive, suficientemente, o seu convencimento. Daí porque, tem-se como válido o testemunho infantil para gerar uma nota de censurabilidade jurídico-penal. Tem-se, por fim, de referir, conjuntamente à Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo.
7. O Código de Manu já preconizava: "Só quando o fato houver ocorrido em lugar ermo, é que a criança poderá ser inquirida; mas nesse caso o juiz equipará o depoimento dela ao do alienado (citado por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha - *in Da Prova no Processo Penal*, Ed. Saraiva, 1996, p. 145). Eugenio Florian (*in De Las Pruebas Penales* - tomo II, 3ª ed., Editorial Temis Librería, Colômbia, 1982, p. 105/106) também acrescenta que *los menores tenían también la facultad de rendir testimonio. En cuanto a los impúberes, dada naturalmente su condición jurídica, carecían de capacidad para rendir testimonio, como resulta de numerosos pasajes de las fuentes.*
8. Como remarca o Prof. Tornaghi (Hélio Tornaghi, *in Curso de Processo Penal*, v. 1, Ed. Saraiva, 1991, p. 397), o emprego da palavra pessoa (no Código de Processo Penal) está a mostrar que somente o homem (e o homem é gênero que abraça as mulheres - v. *Dicionário humorístico, de Folco Masucci*, p. 81, nº 692) pode ser testemunha. Um animal pode ser levado a juízo, por exemplo, para reconhecer, pelo faro, um ladrão, para repetir o que ouviu (papagaio), para provar que um cavaleiro poderia ter saltado a cavalo uma determinada distância etc. Mas não serão testemunhas e sim instrumentos capazes de ministrar indícios.

to com o delito, dele despontando como testemunha, inexistindo qualquer óbice ou escolha para que no processo assumira e desempenhe essa posição, com o único senão de que não será compromissada.⁹ Admita-se, assim, o depoimento infantil como meio de prova, mesmo porque, em certos crimes, é a única existente (porém será desfeito, como visto, o compromisso de dizer a verdade ao menor de catorze anos), mas, por outro lado, reconhece-se as dificuldades em se estabelecer, por meio dele, a verdade real.¹⁰

Deve-se, portanto, perscrutar do valor jurídico que se há de conferir ao depoimento testemunhal (ou mesmo vitimário) infantil,¹¹ pois vários fatores - que, a seguir, serão relacionados e debatidos - o inviabilizam.

Já se asseverou que a criança apresenta pureza de espírito,¹² candura e ausência de malícia e que, portanto, seus depoimentos deveriam ser tidos como a exata expressão da verdade,¹³ porque se julga a criança tão inocente que sequer sabe mentir - *ex ore puerorum veritas*.¹⁴

A maioria dos autores, entretanto, tem criticado a fé cega com que a justiça encara, às vezes, os testemunhos infantis.¹⁵

E isto é certo porque o testemunho infantil contém defeitos psicológicos que impedem que, em relação a determinados episódios com interesse jurídico-penal, se forme um juízo de plena certeza,¹⁶ sendo que, somente em situações excepcionais (onde as decla-

9. Conforme: Fernando de Almeida Pedrosa - *Da Prova Penal*. Ed. Aidé, Rio, 1994, p. 63.
10. Aduz Roque de Brito Alves (*in Ciência Criminal*, Ed. Forense, 1995, p. 189) que *"pedagogos, psicólogos, psiquiatras, juristas e tratadistas da prova fazem as maiores restrições acerca das declarações de crianças, sobre os depoimentos infantis e somente admite-se, por exceção, que sejam a expressão da verdade."*
11. Assim, a jurisprudência: Testemunha - Menor - Acusação nela esteada - Admissibilidade. *"Não se contesta que o testemunho infantil deve ser recebido com reserva, mas não pode ser afastado in limine, máxime quando encontra ressonância na prova indiciária"* (RT 430/344). Testemunha - Menor - Amparo em prova idônea existente nos autos. *"As restrições que, em tese, são feitas ao testemunho infantil entendem-se cabíveis quando ele é o único elemento de que se dispõe para alicerçar a decisão. Quando, porém, está amparado por prova idônea que o confirma, não se vê razão ou motivo para que dele se descreia"*. RT 242/98. (Citados por Mohamed Amaro - *Jurisprudência e Doutrina Criminais*, 2ª v., Ed. RT, São Paulo, 1979, p. 912).
12. Julio Fabbrini Mirabete (*in Código de Processo Penal Interpretado*, Ed. Atlas, São Paulo, 1994, p. 255) sustenta que *o depoimento infantil deve merecer valor probatório quando a criança relata fato de simples percepção visual e de fácil percepção, porque em regra se presume a pureza do menor, o que lhe concede credibilidade.*
13. Convém registrar-se a crítica feita por Mittermayer (*in Tratado da Prova em Matéria Criminal*, Livreria do Editor, Rio, 1871, p. 109): *a incapacidade das crianças. Por maior que seja o valor que se dê à sua candura, às suas ingênuas palavras, que, sem calcular as consequências, só exprimem o que realmente caiu sob os seus sentidos, o legislador deverá recear da leviandade natural do seu espírito, da falta dos seus meios de observação, do seu hábito de só verem as coisas superficialmente e de contentarem-se com a primeira impressão; e, finalmente, uma consideração das mais fortes o fará recuar, é a experiência tão frequente de que a sua jovem imaginação mistura sempre imagens errôneas com as observações reais.*
14. Daí existirem julgados realçando que todos os depoimentos têm valor equivalente e a idade, por si só, não constitui elemento para diminuir-lhes o grau de certeza.
15. Outra não é a lição do grande Gorce: *"Es increíble que en nuestra época de progreso científico, la simple palabra de un niño, flatus vocis, inconsistente, pueda decidir de nuestros bienes más sagrados, del honor y de la libertad del hombre"* (*in La Crítica del Testimonio*, Editorial Reus, 1933, p. 117).
16. No mesmo sentido: Luiz Régis Prado, (*in Falso Testemunho e Falsa Perícia*, Ed. Saraiva, 1984, p. 16), para quem *o testemunho infantil é perigoso e difícil por fatores morais e psicológicos. A mentalidade da criança, incapaz de compreender os fatos humanos, imaginativa e criadora, vive num mundo ideal antes de chegar à realidade.*

rações infantis sejam coerentes e confortantes de outros dados da prova), poderão estribar sentenças penais condenatórias.

Os fatores psicológicos que tornam deficientes os testemunhos infantis são os seguintes: imaturidade psicológica: a) a imaturidade orgânica¹⁷ do infante traz a imaturidade funcional, com o que o desenvolvimento psíquico será incompleto;¹⁸ b) a imaginação:¹⁹ atua duplamente na criança: meio de defesa (mentira defensiva ou interesseira) ou de satisfação de desejos (brinquedos fantasiosos);²⁰ e c) sugestibilidade:²¹ é bem acentuada nas crianças, surgindo mais ou menos aos cinco anos de

idade, atinge seu ponto máximo em torno dos oito anos para, a partir de então, entrar em decréscimo.

Há também os fatores morais que tornam os testemunhos infantis deficientes. Pode-se, mesmo, falar em uma espécie de *imaturidade moral*. A moralidade não é um fato inato, porém adquirido pela criança com base em estímulos ambientais e pressões externas.

Ao início, na tenra idade, a criança mente, sem a menor intenção, mas porque age com força imaginativa, como defesa, como uma arma etc. Depois, fatores ambientais e pressões sociais exógenas (família, escola, meio

religioso etc.) indicam que a mentira deve ser relegada, ainda que prejudicando o prazer e as vantagens que pode proporcionar; por fim, a censura exterior interioriza-se e o superego cuida de evitar a mentira.²²

Assim, a imaturidade moral²³ da criança não admite um valor pleno ao depoimento infantil.²⁴

É de remarcar-se, também, que novas técnicas, produzidas e desenvolvidas

na ciência psicológica, têm contribuído para se realçar o *valeur du témoignage des enfants en justice*, sobretudo àquelas que se relacionam aos casos em que as crianças são vítimas de delitos (principalmente os sexuais).²⁵ Por outro lado, não se pode olvidar das situações em que as crianças são preparadas,²⁶ apresentando traumatismos adrede produzidos para materializar o suposto delito, ou então se

expressão, por si só, já o indica; a sugestão é freqüente, nas falsas acusações devidas a crianças. Essa sugestão nem sempre é intencional: muito freqüentemente é o próprio interrogatório inicial dos pais que indica à criança a invenção. O caso do cura de Etampes é clássico. Uma professora deu queixa contra o sacerdote, acusando-o de atentados ao pudor de algumas de suas alunas. Eis a origem do caso: notara a mestra que aquelas meninas tinham hábitos viciosos; interroga com severidade uma delas: "Diga, foi...quem foi?" E a pequena, atarantada, a responder: Foi...foi...o sr..." - "O sr., quem? - replica a mestra; aqui só há duas pessoas a quem chamamos senhor: o sr. Prefeito e o sr. cura." E a menina, crente de que a resposta encerraria o incidente: "Foi o sr. cura!". O médico legista, interrogando mais habilmente uma das vítimas, pode descobrir o verdadeiro autor; mas todas elas acusaram o sacerdote. (Citado por Porto Carrero, p. 161/162).

17. Trata-se a imaturidade orgânica da criança da sua imaturidade funcional: se o cérebro, órgão central da inteligência está incompleto, imperfeita será, portanto, a função que se lhe é respectiva.
18. A criança, diz Enrico Altavilla (in *Psicologia Judiciária* - Armênio Amado Editor, Coimbra, 1955, p. 58), ao separar-se do ventre materno, é um ser incompleto, cuja vida psíquica se reduz à expressão mais simples: a sensação, que se traduz em reflexos. E, logo após, remarca que (na criança) os órgãos dos sentidos se tornam bem depressa suficientemente perfeitos para recolher o estímulo exterior, mas a consciência só muito tarde atinge aquela complexa harmonia que torna possível a exata transformação da sensação em percepção.
19. Já Rassier (citado por V. César da Silveira - Tratado da Responsabilidade Criminal, volume III, Ed. Saraiva, 1955, p. 1292/1293) referia que a criança não é dotada de razão, que domina no adulto e determina o valor moral das ações humanas. Na criança essa faculdade é substituída pela **imaginação**. De fato, a razão resulta de larga experiência, de numerosas associações de idéias; não pode existir na infância, que não adquiriu, ainda, a noção do abstrato, e para a qual tudo é simples e concreto. A criança não é dotada de raciocínio, que revela a razão e a enobrece. O raciocínio supõe a comparação de idéias precedentemente adquiridas, medindo-se pelo grau de clareza e exatidão com o qual se apreciam as coisas. Ora, para bem apreciá-las é mister tê-las observado, comparado, analisando e rememorando atentamente. Um bom raciocínio equivale, portanto, a uma capacidade média de observação, de abstração, de análise e de comparação. Interessante, por outro lado, o exemplo citado por J. P. Porto Carrero (in *Psicologia Judiciária*, Ed. Guanabara, Rio, 1936, p. 160): em um caso citado por Plaut, uma criança de quatro anos, que presenciara uma tentativa de estupro de que fora vítima a mãe, contava que o criminoso exigia dinheiro e que a mulher lhe respondera que não o tinha; a imaginação completou o que a inteligência não permitia compreender.
20. Em sua obra clássica (*La Prueba* - Editorial TEMIS Librería - Colombia - 1982, p. 34), O Tschadek relata o seguinte caso: en una ciudad austriaca se tramitó, pocos años há, un juicio contra un odontólogo a quien había consultado en vísperas de Navidad una niña de doce años a la que él conocía desde la primera infancia. Durante el tratamiento, la pequeña le contó que sentía intensos dolores en la región abdominal y que su madre temía que vinieran del apéndice. Entonces, el odontólogo palpó la zona del apéndice com el propósito de informar, dado el caso, a la mamá que también era amiga suya. Como posteriormente habrían de confirmarlo los testigos, la niña salió muy tranquila del consultorio. En la casa contó que el odontólogo le había tocado la región pubiana e intentado violarla. Hasta tal punto abundaba el relato en detalles que el presunto delincuente fue condenado en primeira instancia, y solo más tarde se comprobó su inocencia a la luz de las deposiciones de la ayudante del consultorio y de varios pacientes, amén de la declaración modificada de la niña. Para mí no cabe duda que la menor realmente creía haber dicho la verdad y que, tal vez, un deseo reprimido, que la palpación del vientre despertó, hubiera motivado la apreciación totalmente equivocada de la situación.
21. Trata-se da capacidade de modificar a realidade da percepção a partir da sugestão que se lhe é proposta. Pode-se mesmo falar em mentira sugerida (expressão que buscamos em Gorphe), ou seja, a mentira sugerida deriva da sugestão alheia, como a expressão, por si só, já o indica; a sugestão é freqüente, nas falsas acusações devidas a crianças. Essa sugestão nem sempre é intencional: muito freqüentemente é o próprio interrogatório inicial dos pais que indica à criança a invenção. O caso do cura de Etampes é clássico. Uma professora deu queixa contra o sacerdote, acusando-o de atentados ao pudor de algumas de suas alunas. Eis a origem do caso: notara a mestra que aquelas meninas tinham hábitos viciosos; interroga com severidade uma delas: "Diga, foi...quem foi?" E a pequena, atarantada, a responder: Foi...foi...o sr..." - "O sr., quem? - replica a mestra; aqui só há duas pessoas a quem chamamos senhor: o sr. Prefeito e o sr. cura." E a menina, crente de que a resposta encerraria o incidente: "Foi o sr. cura!". O médico legista, interrogando mais habilmente uma das vítimas, pode descobrir o verdadeiro autor; mas todas elas acusaram o sacerdote. (Citado por Porto Carrero, p. 161/162).
22. Ainda o escólio de Altavilla (ob. cit., p. 79) que, com clareza, abordando os aspectos psicológicos, propriamente ditos, esclarece que ao se estudar as 'mentiras conscientes', tem-se de reconhecer que a razão da sua freqüência é constituída pelo fato da mentira representar um meio de luta pela existência: "Todos os seres débeis e os agregados sociais inferiores e anormais se servem da mentira como meio de luta. Basta observar a forma como se produz a mentira nas crianças, para nos convenceremos de que ela é uma manifestação do instinto da conservação e, com freqüência, uma produção inconsciente, que tem, algumas vezes, as características daqueles movimentos reflexos que esse instinto impõe aos nossos músculos, como quando, numa queda, as mãos se estendem para diante a adoçá-la, ou a um gesto de ameaça as pálpabras se cerram para proteger os olhos". É que a criança, no seu mórbido egoísmo, na sua 'polimorfia perversidade', como diria Freud, na impulsividade dos seus estímulos, com um fraco discernimento, com uma insuficiente inibição, diz, indiferentemente, o verdadeiro ou o falso, conforme o seu cego utilitarismo a faz considerar, para satisfação de uma necessidade imediata, mais conveniente uma coisa ou a outra. Ela é guiada por uma concepção hedonista da vida, pela lei do prazer (Lustprinzip, de Freud), que predomina sobre a lei da realidade (Realitätprinzip). (...) É por isso que um garoto estraga um magnífico móvel para se apoderar de uma pequena mola, e um outro diz ao pai que viu a mãe com um senhor, para ser deixado só e poder ir ao cinema. E isto é ainda mais fácil porque a intervenção da imaginação favorecida por uma forte auto-sugestionabilidade, na altura em que a sua pequena paixão lhe inflama de desejo a alma, a leva a perder a concepção precisa e clara de que está a dizer coisas falsas, o que faz faltar também aquele sentimento antagonístico que poderia, eventualmente, suscitar a sensação clara e precisa de estar a mentir. Assim se explica a passagem freqüente da mentira consciente para a inconsciente.
23. Conforme César Silveira (ob. cit. p. 1.296), citando vários escritores: "tout enfant, en réalité, est un petit sauvage. A criança é apudica; a criança, como o animal, não tem pudor, eis que o pudor é característico da puberdade".
24. Adalberto Camargo Aranha - ob. cit. p. 147.
25. Recentemente, psicólogos americanos apresentaram um método bastante simples (e, dizem, eficiente) para descobrir se uma determinada criança foi vítima de algum crime de conotação sexual. Trata-se de bonecos, que reproduzem as figuras familiares (por exemplo: se, em um determinado caso, a criança tem pai e mãe, e existe a suspeita de abuso sexual praticado pelo pai, a criança brinca com os bonecos (com as representações dele e de seu pai), e, ao final, termina por demonstrar nesta atividade lúdica aquilo que se lhe ocorreu em realidade), com os quais a criança irá, sob o cuidado de um especialista, brincar, mas inconscientemente - tenderá a demonstrar o crime de que foi vítima.
26. É o escólio de Luigi Battistelli (in *A Mentira nos Tribunais*, Ed. Coimbra Ltda., Coimbra, 1963, p. 113): As crónicas judiciais abundam em falsas acusações, em denúncias baseadas nas palavras mentirosas de um rapazinho ou de uma rapariguinha, em testemunhos falsos, habilmente insinuados no acanhado espírito de uma criança, com um fim utilitário bem determinado, e o facto repete-se com muita freqüência.

aproveitam lesões pré-existentes, pois são comuns as vulvites nas meninas. Atribuem-se então essas lesões a práticas libidinosas, que as crianças sugestionadas descreverão.²⁷ A História, como acentua o Prof. ROQUE DE BRITO ALVES, registra diversos casos de erros judiciários com apoio em depoimento infantil, bastando recordar a indigna acusação do filho de Maria Antonieta, sob sugestão, contra a mesma.²⁸

Todos estes aspectos, que foram, perfunctoriamente, abordados, demonstram a fragilidade da prova angariada por meio dos testemunhos infantis.²⁹

De tal arte que, quer por fatores psicológicos, quer por fatores morais, deve ser (haja vista o princípio do *livre convencimento motivado das provas* - que inspira o direito processual penal brasileiro - e que permite o depoimento testemunhal infantil como meio de prova), aceita com (muitas) reservas a prova testemunhal feita por meio dos testemunhos de crianças, pois é certo que esta modalidade específica de prova testemunhal é, muitas vezes, a única de que se dispõe para a perfeita elucidação do delito. Por outro lado, esse testemunho pode ser vantajosamente aproveitado, desde que haja precaução em relação à forma de sua

obtenção, concluindo-se que, até o momento, não se houve a Justiça Criminal de forma exitosa no sentido de produzir, com segurança, a prova a partir do depoimento das crianças. Este será, portanto, o desafio lançado às ciências (sobretudo em relação à Psicologia Criminal), para, no futuro, possibilitarem a realização desta modalidade de prova com um juízo de plena e eficaz certeza, colaborando, decisivamente, para a existência de uma Justiça Criminal mais eficiente.

Bibliografia

- ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*, Armênio Amado Editor, Coimbra, 1955.
- ALVES, Roque de Brito. *Ciência Criminal*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995.
- AMARO, Mohamed. *Jurisprudência e Doutrina Criminais*, 2^o v., Ed. RT, São Paulo, 1979.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da Prova no Processo Penal*, Ed. Saraiva, 1996.
- BATTISTELLI, Luigi. *A Mentira nos Tribunais*, Ed. Coimbra Ltda., Coimbra, 1963.
- CARRERO, J. P. Porto. *Psicologia Judiciária*, Ed. Guanabara, Rio, 1936.
- COELHO, Walter. *Prova Indiciária em Matéria Criminal*, Ed. Fabris, 1996.
- FLORIAN, Eugenio. *De Las Pruebas Penales* - tomo II, 3^a ed., Editorial Temis Librería, Colômbia, 1982.

- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Notas sobre a Prova no Processo Penal* - Revista de Direito Penal, volume 23, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1978.
- GOMES, Hélio. *Medicina Legal*, Liv. Freitas Bastos, 1957.
- GORPHE, Francois. *La Critica del Testimonio*. Editorial Reus, Madrid, 1933.
- LOCARD, Edmond. *A Investigação Criminal*, Ed. Saraiva, São Paulo, 1939.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal* - volume II, Ed. Bookseller, Campinas, 1997.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*, Ed. Atlas, São Paulo, 1994.
- MITTERMAYER, C. J.. *Tratado da Prova em Matéria Criminal*, Livraria do Editor, Rio, 1871.
- PEDROSO, Fernando de Almeida. *Da Prova Penal*. Ed. Aidê, Rio, 1994.
- PRADO, Luiz Régis. *Falso Testemunho e Falsa Perícia*, Ed. Saraiva, 1984.
- SILVEIRA, V. César da. *Tratado da Responsabilidade Criminal*, volume III, Ed. Saraiva, 1955.
- TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal - v. 1.*, Ed. Saraiva, 1991.
- TOVO, Paulo Cláudio. *Prova Criminal: Critérios de Avaliação - Livro de Estudos Jurídicos*, Ed. Instituto de Estudos Jurídicos, 1^a edição, 1991.
- TSCHADEK, O., *La Prueba*, Editorial Temis Librería - Colômbia - 1982.

27. Conforme Hélio Gomes - Medicina Legal, Liv. Freitas Bastos, 1957, v. 1, 4^a ed., p. 384.

28. Obra citada, p. 189.

29. Claro que a crítica à prova testemunhal infantil também se espalha para toda a prova testemunhal. Assim Edmond Locard (*in A Investigação Criminal* - Ed. Saraiva, São Paulo, 1939, p. 89), ao referir que *esse modo de prova (a testemunhal) aparece-nos como terrivelmente enfraquecido. Sensações dispersas; percepções lacunares perturbadas pela inatensão pelos factos que importam ao processo, mas não à testemunha, perturbada pela emoção que lhe causam os factos que lhe interessam directamente; as falhas da percepção supridas pela imaginação que as deforma; recordações que se consomem e que cada chamada altera gravemente; uma interpretação falada que transforma a recordação, até ao ponto de a tornar irreconhecível; fenómenos colectivos que modificam a imagem ao sabor da vaidade de quem conta e a compõem de acordo com as sugestões recíprocas das outras testemunhas; a suspeita da mentira histórica, da mitomania, da sugestão ou da hipnose.*